

**REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 129/95**

**LEI Nº 087/94**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE  
BERTIOGA.

**Arquit JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão realizada no dia 23 de agosto de 1994 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 - A carreira do Magistério Municipal de Bertiooga fica regulamentada nos termos da presente Lei.

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

Art. 2 - A carreira do Magistério Municipal é constituída de classes integradas por cargos e ou funções compreendendo:

I - Cargos e ou funções docentes integrantes das classes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de 1 a 4 séries;
- c) Professor de Educação Física e Recreação;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor de 1 e 2 Graus.

II - Funções gratificadas de Especialista de Educação, integrantes das classes:

- a) Assistente de Diretor;
- b) Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico.

Único - As funções gratificadas de Diretor de Escola, Assistente de Diretor e Coordenador Pedagógico serão providas por professores em exercício na unidade escolar eleitos entre seus pares pelo Conselho de Escola, conforme preceitua o Regimento Escolar.

Art. 3 - Os titulares de cargos e ou funções docentes atuarão nas seguintes áreas:

Professor I - atuará na Educação Infantil e a nível de 1 a 4 séries;

Professor II - (Licenciatura Curta) - de 5 a 8 séries do Ensino Fundamental;

Professor III - (Licenciatura Plena) - de Ensino Fundamental e Ensino Médio, em classes especiais e em Educação Física e Recreação em qualquer dos níveis (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio).

## **TÍTULO II**

### **DO PROVIMENTO E DO PREENCHIMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 4 - O ingresso na carreira do Magistério Municipal, para o provimento efetivo de cargos e ou preenchimento de funções atividades integrantes das diversas classes municipais existentes, ocorrerá por nomeação após habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 5 - O concurso público, para provimento de cargos e ou preenchimento de funções atividades de Professor I, constará de provas versando sobre:

- I - Língua Portuguesa, Matemática e Atualidades;
- II - Psicologia e Didática, diferentes para cada classe;

Art. 6 - O concurso público para provimento de cargos e ou preenchimento de funções atividades de Professor II e III, constará de provas de:

- I - Língua Portuguesa, Matemática e Atualidades;
- II - Psicologia, Didática e conhecimentos específicos de sua área de atuação.

Art. 7 - A classificação dos candidatos obedecerá a ordem decrescente de pontos, considerados os "pesos" das provas conforme regulamentação do concurso, os títulos e tempo de magistério específico na área de atuação no Município de Bertoga.

Art. 8 - Por ocasião da abertura do concurso de ingresso, serão baixadas, pelo órgão competente, instruções complementares quanto à exigências para inscrição, programas, bibliografia e outras informações julgadas necessárias através de editais expedidos pela Secretaria de Administração, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

#### **CAPÍTULO II**

## **DAS FORMAS DE PROVIMENTO OU DE PREENCHIMENTO**

Art. 9 - Os cargos e ou funções atividades que integram o quadro do Magistério Municipal serão providos por nomeação ou preenchidos por contratação, após concurso público de ingresso.

Art. 10 - Os cargos e ou funções atividades docentes serão providos ou preenchidos:

I - Por nomeação ou por contratação, após concurso público de provas e títulos:

- a) Professor I - Educação Infantil;
- b) Professor I - de 1 a 4 séries do Ensino Fundamental;
- c) Professor II - de 5 a 8 série do Ensino Fundamental;
- d) Professor III - de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e de Recreação e Educação Física para área de Educação Infantil;

Art. 11 - As formas de provimento dos cargos e ou preenchimento das funções atividades da carreira do magistério serão feita mediante:

- I - Nomeação;
- II - Remoção;
- III - Acesso;
- IV - Substituição;
- V - Contratação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 - A nomeação far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação por até mais 02 (dois) anos, a critério da Administração do Município.

Art. 14 - Os concursos públicos para o Magistério serão realizados sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, em conjunto com a Secretaria de Educação, por uma comissão paritária, incluindo membros do corpo docente do Magistério Municipal em exercício efetivo da função, eleitos pelos professores da rede municipal de ensino.

Único - A critério da Administração Municipal, poderá ser contratada entidade especializada para a montagem, aplicação e correção das provas do concurso, desde que subordinada às exigências do Artigo 14.

Art. 15 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação de classificação;
- V - o prazo de validade;
- VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos que terão provimento mediante acesso, se for o caso;
- VII - pontuação de títulos;
- VIII - bibliografia.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REMOÇÃO**

Art. 16 - A remoção dos titulares de cargos docentes da Carreira de Magistério, proceder-se-á por concurso de títulos ou permuta.

Art. 17 - A remoção por permuta deverá ser requerida pelos interessados no período de 10 a 20 de janeiro de cada ano.

Art. 18 - O concurso de remoção deverá sempre preceder os de ingresso e de acesso para provimento de cargo e ou preenchimento de função atividade docente.

Art. 19 - O órgão competente publicará edital de abertura do concurso de remoção, do qual constarão as instruções que o regularão.

Art. 20 - Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão consideradas e oferecidas como vagas, para efeito de remoção, aquelas cuja vacância se verificar durante a realização do concurso, ou em decorrência deste.

Art. 21 - Não serão consideradas como vagas, para efeito de remoção, aquelas cuja vacância ocorrer em unidade escolar que tenha professor considerados excedente, em decorrência de supressão de classe.

Único - Os professores considerados excedentes, por ocorrência de supressão de classe, terão prioridade na escolha de vagas destinadas à remoção, obedecendo o critério de antiguidade no efetivo exercício do Magistério Municipal de Bertoga.

Art. 22 - O candidato à remoção deverá requerer sua inscrição dentro do prazo fixado pelo edital de abertura do concurso, anexando ficha informativa pela direção da unidade escolar em que estiver lotado.

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

Único - Constarão da ficha informativa o tempo de efetivo exercício do candidato e a relação de títulos apresentados.

Art. 23 - A contagem de tempo de efetivo exercício prestado ao Magistério Municipal deverá ser requerida à Seção de Pessoal e Recurso Humanos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação do edital e remetida, posteriormente, à Seção de Educação.

Único - A apuração da contagem deverá incluir o tempo de serviço prestado até 31 de outubro de cada ano letivo.

Art. 24 - Para efeito de classificação em concurso de remoção serão atribuídos pontos aos títulos apresentados pelos candidatos, obedecendo-se ao critério estabelecido no edital.

Art. 25 - Em data previamente divulgada pela imprensa, o candidato deverá comparecer à Secretaria de Educação para assinar a ficha informativa concordando com o total de pontos obtidos, ou discordando e recorrendo a nova contagem.

Art. 26 - A classificação geral dos candidatos será publicada em edital e dela caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Art. 27 - Atendendo à ordem de classificação final, o órgão competente designará, através de comunicação oficial, dia, hora e local para a escolha das vagas, devendo o candidato apresentar-se munido de documento de identidade ou fazer-se representar por procurador legalmente habilitado.

Art. 28 - Caracteriza-se a escolha de vaga pela aposição de assinatura do candidato, ou de seu bastante procurador, em termo próprio, sendo-lhe vetada a desistência após a prática do ato.

Art. 29 - Sempre que necessário, o órgão competente baixará instruções complementares através da publicação de edital.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACESSO**

Art. 30 - Acesso, para os integrantes da Carreira do Magistério, é a elevação à função de maior exigência de titulação ou de maior responsabilidade na estrutura do sistema educacional e processar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Único - O provimento por acesso às funções docentes importará, necessariamente, na mudança da área de atuação de seus titulares.

## **CAPÍTULO VI**

## **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 31 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação da Carreira do Magistério, para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos, desde que seja portador da respectiva habilitação.

Art. 32 - O substituto fará jus à remuneração correspondente às funções do servidor substituído, excetuadas as vantagens de adicional por tempo de serviço, ou definidas em regulamento.

Art. 33 - As substituições de docentes para as classes e aulas serão exercidas por professores substitutos, especialmente contratados, dentre os portadores de habilitação específica ou devidamente autorizados pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Educação, conforme fixar o regulamento, dando-se prioridade aos concursados do Município ainda não aproveitados.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONTRATAÇÃO**

Art. 34 - Os servidores contratados, da Carreira do Magistério Municipal, terão sua situação funcional disciplinada por este Estatuto, sendo regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 35 - Sempre que o servidor tiver as suas funções alteradas na Carreira do Magistério, proceder-se-ão as devidas anotações em sua Carteira Profissional.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA PROVIMENTO E OU PREENCHIMENTO**

Art. 36 - O provimento dos cargos e ou preenchimento de funções atividades que integram o quadro do Magistério Municipal será feito com obediência das seguintes exigências:

I - Professor I - Educação Infantil - Certificado de habilitação específica a nível de Ensino Médio com especialização em Educação Infantil, devidamente registrado;

II - Professor I - de 1 a 4 série - Certificado de habilitação específica a nível de Ensino Médio, devidamente registrado;

III - Professor II - Licenciatura curta específica em curso superior com diploma devidamente registrado;

IV - Professor III - Licenciatura plena específica em curso superior com diploma devidamente registrado. Na impossibilidade de se conseguir professor licenciado, aproveitar-se-á Professor III com autorização de órgão competente e diploma de curso superior;

V - Assistente de Diretor - Licenciatura em curso superior de Pedagogia com habilitação específica em administração escolar, com diploma registrado no MEC ou órgão por ele delegado e mínimo de três anos de efetivo exercício no Magistério do Município.

VI - Diretor de Escola - Licenciatura em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em administração escolar, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado, e três anos de efetivo exercício no Magistério Municipal de Bertioga.

VII - Coordenador Pedagógico - Licenciatura plena específica em curso superior de Pedagogia, com diploma devidamente registrado no MEC ou órgão por ele delegado, e mínimo de três anos de efetivo exercício no Magistério público municipal de Bertioga na área específica que irá coordenar.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA PROMOÇÃO**

Art. 37 - A promoção consiste na passagem do servidor de um nível para outro e / ou uma referência para outra por tempo de serviço e por graduação.

Art. 38 - Os termos previstos no artigo anterior obedecerão o seguinte regulamento:

I - Tempo de serviço: ao ingressar, o servidor terá 1(um) ponto e a cada 2(dois) anos de efetivo exercício, terá o acréscimo de 1(um) ponto na sua referência numérica dentro do nível a que pertencer.

II - A graduação obedecerá aos seguintes níveis:

N-N : Professores de Ensino Fundamental I / Habilitação em Magistério a nível de Ensino Médio;

N-O : Professores de Ensino Fundamental I / Licenciatura Plena;

N-N : Professores Substitutos de Ensino Fundamental I / Habilitação em Magistério a nível de Ensino Médio;

N-O : Professores substitutos de Ensino Fundamental I / Licenciatura Plena;

N-N : Professores de Educação Infantil / Habilitação específica a nível de Ensino Médio e especialização em Educação Infantil devidamente registrado;

N-O : Professores de Educação Infantil / Licenciatura Plena;

N-N : Professores Substitutos de Educação Infantil / Habilitação específica a nível de Ensino Médio e especialização em Educação Infantil devidamente registrado;

N-O : Professores Substitutos de Educação Infantil / Licenciatura Plena.

## **CAPÍTULO X**

## **DO ENQUADRAMENTO**

Art. 39 - O nível inicial de vencimento de professores especialistas será fixado tendo em vista a maior qualificação, sem distinção do campo de atuação.

Art. 40 - Para efeito de enquadramento os professores e especialista serão:

I - Nível "N" = quando portadores de habilitação específica em nível de Ensino Médio;

II - Nível "O" = quando portadores de Licenciatura Plena.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 41 - A cada ano de efetivo exercício na rede pública municipal de Bertoga será acrescido 1% (um por cento) no montante calculado sobre o padrão de vencimento do cargo.

Único - Para efeito do benefício deste Artigo descontam-se as faltas injustificadas e afastamentos não considerando como efetivo exercício.

Art. 42 - Fica assegurado para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço na regência de classes/aulas, os dias corridos, inclusive férias, no período de 01 de novembro de um ano a 31 de outubro do ano seguinte.

## **TÍTULO III**

### **DO REGIME DE TRABALHO, DO SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 43 - Os ocupantes de cargos e ou funções docentes e de especialistas de educação, para desempenhar as atividades previstas no artigo 2 desta Lei, ficam sujeitas às jornadas de trabalho, a saber:

I - jornada integral de trabalho

II - jornada parcial de trabalho

Art. 44 - As jornadas de trabalho a que se refere o artigo anterior terão a seguinte duração semanal:

I - jornada integral de trabalho Docente: 44 horas + 2 horas extras semanais;

II - jornada parcial de trabalho Docente: 24 horas semanais.

Art. 45 - A jornada de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade:

1 - O tempo destinado à hora-atividade corresponde a 20% da jornada semanal de trabalho docente na forma a ser regulamentada.

I - A hora-atividade estabelecida neste parágrafo é um tempo remunerado de que o docente disporá na escola para atender interesses do ensino.

2 - As horas de trabalho pedagógico serão organizadas e distribuídas, nas diferentes jornadas, da seguinte forma:

I - Jornada Integral:

2 horas/aula - Reunião Pedagógica Semanal;

2 horas/aula - Reunião Aperfeiçoamento Profissional;

2 horas/aula - organizadas e estipuladas na Unidade Escolar, para atendimento a pais e alunos, registro e preparação de ações pedagógicas, estudos e reuniões pertinentes.

II - Jornada Parcial:

1 hora/aula - Reunião Pedagógica Semanal;

2 horas/aula - Reunião de Aperfeiçoamento Profissional;

1 hora/aula - organizada e estipulada na Unidade Escolar, para atendimento a pais e alunos, registro e preparação de ações pedagógicas, estudo e reuniões pertinentes.

3 - As Horas de Trabalho Pedagógico na Jornada Integral serão de seis (06) horas/aula semanais, sendo que duas (02) horas serão pagas como suplementares.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SALÁRIO**

Art. 46 - Salário é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício da função correspondente à classe e ao nível de habilitação acrescida, se for o caso, da gratificação de adicional por tempo de serviço público municipal.

Único - Para efeito de salário, o enquadramento dos atuais integrantes do Quadro do Magistério dar-se-á mediante o cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado no Magistério Municipal.

Art. 47 - Salário base é o fixado para a classe inicial da carreira, ao nível de habilitação mínima.

Único - O Salário do Professor "I", com jornada Parcial, corresponderá ao valor de 120 horas-aula por mês.

## **CAPÍTULO III**

## **DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 48 - Conceder-se-á uma gratificação correspondente ao nível FG4 da tabela de vencimentos da Prefeitura de Bertioga ao professor ou especialista de educação que estiver no exercício das funções de Assistente e Coordenador Pedagógico e ao que estiver em exercício da função de Diretor de Escola será atribuída uma gratificação correspondente ao nível FG3.

## **DOS DIREITOS E DEVERES**

### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS**

Art. 49 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização de seus conhecimentos e especialização profissional.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções.

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos dentro dos princípios psicopedagógicos adotados pelo sistema municipal de ensino, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum.

V - Receber vencimentos de acordo com o piso salarial do magistério.

VI - Receber remuneração de acordo com o estabelecido no plano de carreira e às normas do Estatuto do Funcionário Público Municipal.

VII - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independente da classe a que pertencer.

VIII - Ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independente do regime de trabalho a que estiver sujeito.

IX - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional.

X - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e das deliberações que afetam o processo educacional.

XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XII - Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

XIII - Representar e oferecer sugestões às autoridades superiores sobre deliberação que afete a vida, as atividades da Unidade Escolar e a eficiência do processo educativo.

Art. 50 - O tempo de serviço dos docentes e especialistas será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais

Único - A contagem de tempo de serviço será requerida pelo interessado.

Art. 51 - Os docentes em exercício na unidade escolar gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar..

## **SEÇÃO II**

### **DOS DEVERES**

Art. 52 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual além das obrigações previstas em outras normas, deverá :

I - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismos que acompanham o processo científico da educação.

II - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções.

III - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, presteza e zelo.

IV - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e com a comunidade em geral.

V - Incentivar a participação, o diálogo e a co- operação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.

VI - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

VII - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.

VIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional.

IX - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração.

X - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

XI - Participar do Conselho de Escola quando eleito.

XII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

XIII - Preservar as finalidades na educação nacional inspirados nos princípios de liberdade com responsabilidade e nos ideais de solidariedade humana.

XIV - Contribuir por sua ação permanente, bem como através de sugestões, para o contínuo aperfeiçoamento do ensino municipal.

Único - Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério, impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LICENÇAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 - Ao funcionário ou servidor, além dos afastamentos já consagrados como férias, gala, nojo, juri, faltas abonadas e outros considerados obrigatórios por lei, serão concedidas as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa de família;

III - para repouso à gestante;

IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

V - para prestar serviço militar;

VI - por motivos de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;

VII - compulsória;

VIII - para o desempenho de mandato eletivo;

IX - para tratar de interesse particular;

X - licença prêmio.

Único - O ocupante do cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesse particular.

Art. 54 - A licença, depende de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 55 - Terminada a licença, o funcionário ou servidor reassumirá imediatamente o exercício de cargo e ou função atividade, ressalvado o disposto no parágrafo Único do artigo seguinte.

Art. 56 - A licença poderá ser prorrogada ex-ofício ou a pedido.

Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 57 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contadas do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 58 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 04 (quatro) anos.

Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo o funcionário será submetido a exame médico e aposentado se for considerado definitivamente inválido na forma regulada por este estatuto.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Art. 60 - As licenças para tratar de interesse particular, por tempo superior a 15 (quinze) dias, só poderão ser concedidas pela Secretaria de Administração, ouvida a Secretaria de Educação.

Art. 61 - O funcionário ou servidor em gozo de licença deverá comunicar à Secretaria o local onde possa ser encontrado.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 62 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-ofício.

1 - Em ambos os casos, é indispensável exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

2 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 63 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou credenciado do Município, do Estado ou da União.

1 - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

2 - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exames do funcionário por junta médica.

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

Art. 64 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que se recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 65 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 66 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 67 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, no caso dos males previstos no artigo anterior, ou outra doença grave e irreversível.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 68 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do ascendente ou descendente até segundo grau, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

1 - Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico oficial ou credenciado do Município, do Estado ou da União.

2 - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até 01 (um) mês, e após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se até 03 (três) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder 03 (três) meses e prolongar-se até 06 (seis) meses;

III - Sem vencimento, a partir do 7 (sétimo) mês, até o máximo de 02 (dois) anos;

3 - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros dos servidores federais, estaduais ou municipais daquela localidade.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE**

Art. 69 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 120 (cento e vinte) dias, com remuneração.

1 - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do 8 (oitavo) mês de gestação.

2 - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

3 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início será contado a partir da data do parto, devendo ser concedida por inteiro.

4 - Esta licença será também garantida à funcionária em casos de adoção.

## **SEÇÃO V**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Art. 70 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá a licença com remuneração integral.

1 - Acidente é o evento que tiver dado causa mediata ou imediata à interrupção do exercício.

2 - Considera-se também acidente a agressão sofrida injustamente e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

3 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 71 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 04 (quatro) anos.

1 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

2 - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, além da estabilidade no serviço público, sendo reaproveitado para outras funções.

3 - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita, no prazo de 08 (oito) dias, mediante processo.

4 - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de assistência social, mediante acordo com o Município.

## **SEÇÃO VI**

## **DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR**

Art. 72 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar, ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento.

1 - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

2 - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pela vantagem do serviço militar.

3 - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

4 - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2 deste artigo.

### **SEÇÃO VII**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR**

Art. 73 - O funcionário casado com funcionário ou militar terá direito a licença, sem vencimento, quando o cônjuge for designado para exercer função fora do município.

Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do cônjuge, observando o limite máximo de 04 (quatro) anos.

### **SEÇÃO VIII**

#### **DA LICENÇA COMPULSÓRIA**

Art. 74 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, sujeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

1 - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

2 - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente seu cargo, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

### **SEÇÃO IX**

#### **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 75 - O funcionário ou servidor, quando candidato a cargo eletivo, deverá licenciar-se de seu cargo ou função, com vencimento ou remuneração, conforme os termos e prazos da legislação eleitoral.

Art. 76 - O funcionário ou servidor, durante o desempenho de mandato eletivo, será considerado em licença nos termos do disposto na Constituição Federal.

Art. 77 - O funcionário ou servidor, licenciado nos termos do artigo anterior, só poderá reassumir o seu cargo ou função no dia seguinte ao do pleito.

## **SEÇÃO X**

### **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 78 - O funcionário ou servidor terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 02 (dois) anos.

1 - A licença será negada quando o afastamento do funcionário ou servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

2 - O funcionário ou servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, a não ser que esteja legalmente afastado.

Art. 79 - Não será concedida licença para tratar de assunto particular ao funcionário ou servidor nomeado, promovido ou transferido, antes de assumir o exercício do novo cargo ou função.

Art. 80 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário ou servidor reassuma o exercício do cargo e ou função atividade, se assim o exigir o interesse do serviço.

Único - O funcionário ou servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 81 - O funcionário ou servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, gozada ou não por inteiro.

## **SEÇÃO XI**

### **DA LICENÇA ESPECIAL**

Art. 82 - O funcionário ou servidor designado para missão ou estudo em outro Município ou no exterior terá direito a licença especial.

1 - A licença poderá ser concedida a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do

cargo ou função, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário ou servidor.

2 - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão até um máximo de 12 (doze) meses.

3 - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário ou servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa por escrito.

Art. 83 - O ato que conceder a licença, com ônus para a Administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos que demonstrem a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

## **SEÇÃO XII**

### **DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 84 - Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal ao professor que a requerer conceder-se-á a licença prêmio, de 3 meses, ou o respectivo benefício em pecúnia, com todos os direitos e vantagens da função que estiver ocupando.

1 - Não será contado para efeito desta licença, o tempo de serviço anteriormente prestado como extra-numerário do Município.

2 - O professor poderá fazer opção pelo gozo do recebimento em pecúnia em parcelas, sempre em períodos correspondentes a 30 dias.

3 - O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

4 - O direito ao gozo da licença prêmio não prescreve.

Art. 85 - Não se concederá licença prêmio se o professor houver no quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivos de doença de pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares por qualquer período.

Art. 86 - Para todos os efeitos legais, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o professor não houver gozado.

## **TÍTULO IV**

### **DAS SUBSTITUIÇÕES**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS SUBSTITUIÇÕES E DESIGNAÇÕES PARA CARGOS E OU FUNÇÕES ATIVIDADES VAGAS**

Art. 87 - A designação de substituto de titulares de cargos ou funções atividades do quadro do Magistério Municipal ou para o desempenho de atribuições próprias de cargos e ou funções atividades vagas deverá atender as exigências e habilitação estabelecida nesta lei.

1 - A designação de que trata este artigo será de professores aprovados em concurso e ainda não nomeados ou contratados para cargos ou funções atividades da Carreira do Magistério.

2 - A designação, na forma do parágrafo anterior, obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados, aproveitando-se para o ensino de 1 a 4 série do 1 Grau e de Educação Infantil.

Art. 88 - Quando o número de candidatos aprovados em concurso de ingresso ou de acesso de professores for insuficiente para a demanda de substituição ou regência em cargos ou funções vagas, a Secretaria de Educação, mediante publicação de edital, convocará professores habilitados para o exercício da docência.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 89 - A designação de professores para substituir titulares ou desempenhar atribuições próprias de cargos e ou funções atividades não incidirá em quaisquer ônus do erário municipal, além da remuneração decorrente do efetivo exercício.

Art. 90 - A remuneração por dia de trabalho docente, até o limite de 10 (dez) dias no exercício da substituição, será de 1/3 (um terço) do valor do nível inicial de vencimentos atribuídos às classes de carreira do Magistério.

1 - Para efeito de remuneração será computado como dia de trabalho o sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo intercalado entre os dias de comparecimento.

2 - Quando a regência de classe exceder a 10 (dez) dias, a remuneração corresponderá ao recebimento integral dos dias que excederem o período de que trata o "caput" do valor inicial de vencimentos atribuídos às classes de carreira do Magistério.

Art. 91 - O professor perceberá remuneração correspondente ao período de férias regulamentares proporcional ao período trabalhado.

## **TÍTULO V**

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

## **DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO**

Art. 92 - Os funcionários e servidores integrantes do quadro do magistério, enquanto atuarem nas unidades escolares no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno nesse período.

Art. 93 - Para efeitos desta lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) às 23 (vinte e três) horas.

Art. 94 - A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20 % (vinte por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas nesse período.

1 - Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período noturno.

2 - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será a resultante da divisão por 240 (duzentas e quarenta) horas do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo e ou função atividade do funcionário.

Art. 95 - O funcionário ou o servidor do quadro do Magistério, não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e de outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 96 - O valor da gratificação por trabalho noturno de que trata o presente Título será computado no cálculo do 13 salário.

## **TÍTULO VI**

### **DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E DOS AFASTAMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS**

Art. 97 - Para atribuição de classes e ou aulas, passa-se a conferir maior valor ao tempo de serviço prestado pelo docente, em seu campo de atuação em sua própria unidade escolar.

Art. 98 - Para atribuição de classes e ou aulas, passa-se a conferir valor aos certificados de aprovação em concursos públicos de provas e títulos e aos diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de sua atuação.

Único - Fica assegurado aos docentes integrantes da Carreira do Magistério o direito de exercer sua jornada de trabalho de acordo com a atribuição de classes ou aulas efetuadas na época própria.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS AFASTAMENTOS**

Art. 99 - O docente terá direito a 06 (seis) faltas abonadas ao ano, nunca sendo mais do que 01 (uma) por mês.

Art. 100 - O docente terá direito a 12 (doze) faltas justificadas pelo diretor da unidade no ano e 12 (doze) pela Secretaria de Educação.

Art. 101 - Será considerada falta-dia quando o docente deixar de ministrar 50 % (cinquenta por cento) ou mais do total de sua carga diária de aulas.

## **TÍTULO VII**

### **DA APOSENTADORIA E DA INCORPORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VANTAGENS**

Art. 102 - A aposentadoria do funcionário do Magistério será:

I - voluntária:

a) quando completar o tempo previsto por lei;

b) aos 60 anos de idade para a mulher e 65 para o

homem.

II - compulsória;

III - por invalidez.

Art. 103 - Os proventos da aposentadoria do funcionário serão:

I - integrais:

a) ao completar o tempo exigido para aposentadoria;

b) por invalidez.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

### **DA INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS**

Art. 104 - Os cálculos dos proventos do especialista serão feitos levando-se em conta os vencimentos do cargo e as vantagens incorporadas.

Art. 105 - Os cálculos dos proventos do professor serão feitos levando-se em conta os vencimentos da jornada em que trabalhou, respeitando o estabelecido no artigo 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Bertioga.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106 - Em qualquer unidade de ensino em que o número de classes for igual ou superior a 20 (vinte), o Executivo criará uma segunda função-gratificada para Coordenador Pedagógico e Assistente de Direção.

Art. 107 - A escola contará com assistência de Coordenador Pedagógico para que se cumpra os objetivos educacionais.

1 - Quando o número de classes for inferior a 20 (vinte), um Coordenador Pedagógico designado dará atendimento a mais de uma escola.

Art. 108 - Sempre que o número de cargos vagos atingir 30% (trinta por cento) do total existente, fica a Secretaria de Educação obrigada a promover concurso para o seu preenchimento.

Art. 109 - Cabe à Secretaria de Educação, na forma que for estabelecida em regulamento, admitir nas Unidades Escolares Municipais estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

Único - Poderão ser admitidos como estagiários professores recém-formados e alunos das últimas séries de cursos de formação correspondente.

Art. 110 - Aos professores inativos fica garantido o direito de perceberem proventos iguais aos vencimentos dos professores efetivos em atividade.

Art. 111 - Nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo na Carreira do Magistério Municipal farão jus a 03 (três) pontos os que já exerceram as funções de professores contratados, substitutos e estagiários, na rede municipal de ensino de Bertioga, por um prazo mínimo de doze 12 (doze) meses.

Art. 112 - Os casos não previstos no presente Estatuto reger-se-ão pela Lei 40/93 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Bertioga.

Art. 113 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 114 - Revogam-se as disposições em contrário.

Atualizada pelo Técnico Legislativo em 24/07/01

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 29 de agosto de 1994.

**Arquit JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**VALDETÁRIO BARBOSA VIEIRA**  
Diretor de Administração

Registrada no Livro Competente  
Departamento de Administração

### **E R R A T A**

Na publicação da Lei nº 087/94 do dia 12 de setembro de 1994,

Onde se lê:

Art. 19 - O órgão competente publicará edital de abertura do concurso de remoção, do qual constarão as instruções que o regularão.

Leia-se:

Art. 19 - O órgão competente publicará edital de abertura do concurso de remoção, do qual constarão as instruções que o regulamentarão.

Onde se lê:

Art. 22 - ....  
único - Constarão a ficha informativa...

Leia-se:

Art. 22 - ....  
único - Constarão da ficha informativa...

Bertioga, 21 de setembro de 1.994.

**Arquit JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**MANOEL LUIZ RIBEIRO JUNIOR**  
Secretario de Administração